



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

## ACÓRDÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1777-52.2014.6.17.0000 - Classe 25ª**

**Requerente(s)(s):** CLEITON GONÇALVES DA SILVA

**Advogado(s):** EMÍLIO DUARTE DE SOUZA E SILVA E ELIUDE BATISTA FERREIRA DA SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CUMPRIDAS AS DILIGÊNCIAS SOLICITADAS PELA COECE. A CIRCULARIZAÇÃO DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS SEM O TRÂNSITO PELA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. VALOR IRRISÓRIO EM RELAÇÃO AO MONTANTE DE ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Quando as falhas não comprometem a análise da prestação de contas e atinge um percentual diminuto em relação aos recursos movimentados na campanha é possível a aprovação das contas com ressalvas.
2. ausência de má-fé do candidato na apresentação das contas.
3. A análise técnica da presente prestação de contas é fulcrada estritamente na lei, de modo que cabe ao órgão julgador acolher ou não os argumentos de valores ínfimos baseados nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
4. As impropriedades contidas embora incorretas do ponto de vista técnico, não são suficientes para acarretar a desaprovação, restando vícios que não comprometem a apreciação e regularidade das contas apresentadas, não sendo portadoras de uma gravidade que possa macular o bojo da prestação de contas apresentadas pelo candidato.
5. Aprovação com ressalvas.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) FAUSTO DE CASTRO CAMPOS, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Recife - PE, 16 de dezembro de 2014.

DESEMBARGADOR ELEITORAL ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR  
NETO - RELATOR



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Gabinete do Desembargador Alfredo Hermes B. de Aguiar Neto

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1777-52.2014.6.17.0000

REQUERENTE(S): Cleiton Gonçalves da Silva, candidato reeleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista – PP  
Advogados: Eliude Batista Ferreira da Silva e Emílio Duarte de Souza e Silva

RELATOR: DES. Alfredo Hermes B. de Aguiar Neto

---

### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas parciais e final (fls. 02/07, 12, 14/944), referente às eleições de 2014, apresentada por Cleiton Gonçalves da Silva, reeleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Progressista - PP.

Encaminhados os autos à Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) para análise, o órgão técnico emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências n.º 0080/2014 (fls. 946/950) solicitando complementação de dados essenciais ao exame das contas.

Determinada a conversão dos autos em diligência para saneamento de irregularidades existentes nas contas, o candidato apresentou petição (fls. 957/990) juntando diversos documentos com o objetivo de sanar os vícios apontados no referido despacho.

Às fls. 994/997 dos autos, consta o Parecer Técnico Conclusivo n.º 0079/2014, exarado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) que, após exame de todos os documentos apresentados, manifesta-se pela desaprovação das contas.

Instado a se pronunciar sobre o retromencionado parecer técnico, o candidato apresentou petição de fls. 1011/1014 dos autos.

Após as considerações do candidato, foi apresentado novo Parecer Técnico Conclusivo n.º 138/2014 (fls. 1016/1016v), no qual a Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE), conclui pela desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

Instado a se pronunciar, o Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer (fls. 1022/1025), opinando pela desaprovação das contas apresentadas.

É o Relatório, Senhor Presidente.

Recife, 16.12.14.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO  
Gabinete do Desembargador Alfredo Hermes B. de Aguiar Neto

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 1777-52.2014.6.17.0000

REQUERENTE(S): Cleiton Gonçalves da Silva, candidato eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista – PP  
Advogados: Eliude Batista Ferreira da Silva e Emílio Duarte de Souza e Silva

RELATOR: DES. Alfredo Hermes B. de Aguiar Neto

---

VOTO

Trata-se de exame das contas apresentadas pelo candidato Cleiton Gonçalves da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha atinente às eleições gerais de 2014.

Cumpre-nos inicialmente destacar que as irregularidades apontadas pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE), capazes de levar à conclusão de desaprovação das contas, foram as seguintes:

*a) despesa oriunda da Gráfica e Editora Flamar Ltda, nota Fiscal n.º 13393, no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), omitida na prestação de contas em exame, bem como nos extratos bancários, caracterizando movimentação de recursos financeiros sem o trânsito pela conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.406/2014;*

*b) despesa do fornecedor Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR-NIC.BR, no valor de R\$ 30,00 (trinta reais), também omitida na prestação de contas em exame, bem como nos extratos bancários, caracterizando movimentação de recursos financeiros sem o trânsito pela conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 18, da Resolução TSE 23.406/2014.*

Instado a se pronunciar, o candidato apresentou defesa com as respectivas considerações:

*"a) que jamais realizou quaisquer serviços com a Gráfica Editora Flamar Ltda para as Eleições 2014. Ademais, enfatizou, fl. 1013, que o valor que fora prestado contas pela campanha foi de R\$ 989.659,51 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos), de modo que a citada despesa, representa apenas 0,056% do total da prestação de contas.*

*b) arguiu que a despesa era da pessoa física do Pastor Cleiton e não do candidato não guardando assim relação com a campanha, pois se trata de prestação de serviço de manutenção de site do Pastor, fl. 1013. Ocorre que por ocasião do pagamento, por ter se dado em época de campanha, um funcionário do Pastor, erroneamente, ao receber o telegrama do fornecedor, pensou tratar-se de alguma despesa de campanha, informando para emissão da NF o CNPJ do candidato."*

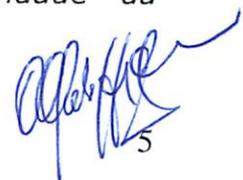
Analisando-se a prestação de contas, percebo a enorme quantidade de cheques e notas fiscais (cinco volumes) dentro da completude da prestação de contas, demonstrando-se irrisório a ausência de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) no universo de uma prestação de contas no montante de R\$ 989.659,51 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

A jurisprudência pátria, essencialmente no Tribunal Superior Eleitoral, é de que quantias ínfimas podem ser mitigadas quando o universo da prestação de contas for inúmeras vezes maior, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando as falhas não comprometem a análise da prestação de contas e atinge um percentual diminuto em relação aos recursos movimentados na campanha, sendo possível, assim, a aprovação das contas com ressalvas.

Destaco, por oportuno, decisão do TSE:

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR IRRISÓRIO. MÁ-FÉ. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVA. DESPROVIMENTO.**

**1. Se as falhas, em seu conjunto, não comprometem a análise da regularidade da**

  
5

*prestação de contas e atingem percentual diminuto (1,25%) em relação aos recursos movimentados na campanha, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas com ressalva.*

*2. Agravo regimental desprovido.*

*(TSE – AgR-Respe 615963 BA, Relator: Min. José Antônio DIAS TOFFOLI, data de julgamento: 05.12.2013. Data de publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 29. 11.02.2014, página 38)*

Ressalto, ainda, por ser importante para o deslinde da causa, trecho do parecer técnico da COECE, que esclarece estar levando em consideração apenas os aspectos técnicos da prestação de contas, sem adentrar no mérito do aspecto jurídico da mesma.

*“... Preliminarmente, convém ressaltar que nos termos do art. 2º, inciso X da Resolução TRE n.º 218, de 11/03/2014, bem como do art. 5º da Portaria TSE n.º 488, de 1º/08/2014 e do art. 49, § 3º da Resolução TSE n.º 23.406 de 27/02/2014, esta Comissão de Exame de Contas Eleitorais – COECE tem como atribuição emitir parecer eminentemente técnico acerca das prestações de contas dos candidatos, restringindo-se ao teor da Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997, regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.406, de 27 de fevereiro de 2014, a qual dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas Eleições de 2014.*

*7. Desta feita, a análise técnica da presente prestação de contas torna-se estritamente legal, de modo que caberá apenas ao julgador, fulcrado no Ordenamento Jurídico Brasileiro, acolher ou não os argumentos de valores ínfimos baseados nos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.*

*8. Diante dos argumentos expostos e enfatizando o aspecto eminentemente técnico, manifesta-se esta Comissão de Exame pela manutenção da DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.*

*É o Parecer. À consideração superior...”*



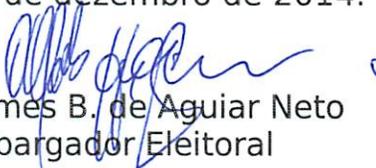
Outro aspecto que destaco na presente prestação de contas, é o fato de que o primeiro documento juntado aos autos é exatamente um contrato de proposta comercial entre o candidato e a empresa CONECTE SOLUÇÕES CONTÁBEIS POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS, cuja especificação dos serviços foram: a) contabilização do movimento da campanha; b) orientação das normas e procedimentos para elaboração da Prestação de Contas Eleitoral; e c) Prestação de contas junto ao TRE, demonstrando, dessa forma, a boa fé do candidato para com a responsabilidade de sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral.

Assim, as impropriedades contidas na presente prestação de contas, embora incorretas do ponto de vista técnico, não são suficientes para acarretar a desaprovação, restando vícios que não comprometem a apreciação e regularidade das contas apresentadas, não se me parecendo portadoras de uma gravidade que possa macular o bojo da prestação de contas apresentada.

Por derradeiro, escoimado no art. 30, II<sup>1</sup>, da Lei n. 9.504/97, art. 54, I, da Resolução TSE n. 23.406/2014, e fulcrado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS do Sr. Cleiton Gonçalves da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista- PP, nas eleições de 2014.

É como voto, Senhor Presidente.

Recife, 16 de dezembro de 2014.

  
Alfredo Hermes B. de Aguiar Neto  
Desembargador Eleitoral

<sup>1</sup> “Art. 30. A Justiça verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo: (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;”



Prestação de contas nº 1777-52.2014.6.17.0000 – acórdão

SESSÃO DO DIA 16/12/2014

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

**O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):**

Tem três pedidos de preferência, que é o 12 da pauta, que é prestação de contas, relator é o Des. Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto. Há protesto de sustentação? Des. Alfredo.

**O Des. Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto (Relator):**

Senhor Presidente, egrégio Tribunal.

Relatório. Trata-se de prestação de contas parciais e final, referente às eleições de 2014, apresentada por **Cleiton Gonçalves da Silva**, reeleito ao cargo de Deputado Estadual, pelo Partido Progressista - PP.

Encaminhados os autos à Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) para análise, o órgão técnico emitiu Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, solicitando complementação de dados essenciais ao exame das contas.

Determinada a conversão dos autos em diligência para saneamento de irregularidades existentes nas contas, o candidato apresentou petição juntando diversos documentos com o objetivo de sanar os vícios apontados no referido despacho.

Às fls. dos autos, consta o Parecer Técnico Conclusivo exarado pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE) que, após exame de todos os documentos apresentados, manifesta-se pela desaprovação das contas.

Instado a se pronunciar sobre o retromencionado parecer técnico, o candidato apresentou petição nos autos.

Após as considerações do candidato, foi apresentado novo Parecer Conclusivo, no qual a Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE), conclui novamente pela desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

Instado a se pronunciar, o Procurador Regional Eleitoral apresentou parecer, opinando também pela desaprovação das contas apresentadas.

É o Relatório, Senhor Presidente.

**- O Dr. Emílio Duarte de Souza (OAB 35616) (sustentação oral) -**

**O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):**

Des. Alfredo.

**Prestação de contas nº 1777-52.2014.6.17.0000 – acórdão**

**O Des. Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto (Relator):**

Senhor Presidente, egrégio Tribunal, ilustre advogado. Voto. Trata-se de exame das contas apresentadas pelo candidato Cleiton Gonçalves da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha atinente às eleições gerais de 2014.

Cumpre-nos inicialmente destacar que as irregularidades apontadas pela Comissão de Exame de Contas Eleitorais (COECE), capazes de levar à conclusão de desaprovação das contas, foram as seguintes: a) e b). Aqui eu faço uma ressalva, porque o advogado que veio à tribuna já se referiu aos dois valores, que são de quinhentos e cinquenta mil e outro de trinta reais. Quinhentos e cinquenta reais. Desculpe, desculpe!

Instado a se pronunciar, o candidato apresentou defesa com as respectivas considerações:

a) que jamais realizou quaisquer serviços com a Gráfica Editora Flamar Ltda para as Eleições 2014.

Exatamente como o advogado se referiu na tribuna.

b) arguiu que a despesa era da pessoa física do Pastor Cleiton e não do candidato não guardando assim relação com a campanha, pois se trata de prestação de serviço de manutenção de site.

Com referência à nota no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Analisando-se a prestação de contas, percebo a enorme quantidade de cheques e notas fiscais (cinco volumes) dentro da completude da prestação de contas, demonstrando-se irrisória a ausência de R\$ 580,00 (quinhentos e oitenta reais) no universo de uma prestação de contas no montante de R\$ 989.659,51 (novecentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e um centavos).

Sendo esses quinhentos e oitenta a soma dos trinta reais mais os quinhentos e cinquenta reais.

A jurisprudência pátria, essencialmente do Tribunal Superior Eleitoral, é de que quantias ínfimas podem ser mitigadas quando o universo da prestação de contas for inúmeras vezes maior, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando as falhas não comprometem a análise da prestação de contas e atinge um percentual diminuto em relação aos recursos movimentados na campanha, sendo possível, assim, a aprovação das contas com ressalvas.

Destaco e colaciono uma decisão do TSE, que peço licença para não ler. Digo mais:

Ressalto, ainda, por ser importante para o deslinde da causa, trecho do parecer técnico da COECE, que esclarece estar levando em consideração apenas os aspectos técnicos da prestação de contas, sem adentrar no mérito do aspecto jurídico da mesma. E novamente eu peço licença para evitar a leitura e digo ainda:

**Prestação de contas nº 1777-52.2014.6.17.0000 – acórdão**

Outro aspecto que destaco na presente prestação de contas é o fato de que o primeiro documento juntado aos autos é exatamente um contrato de proposta comercial entre o candidato e a empresa CONECTE SOLUÇÕES CONTÁBEIS POLÍTICAS E ADMINISTRATIVAS, cuja especificação dos serviços foram: a) contabilização do movimento da campanha; b) orientação das normas e procedimentos para elaboração da Prestação de Contas Eleitoral; e c) Prestação de contas junto ao TRE, demonstrando, dessa forma, a boa fé do candidato para com a responsabilidade de sua prestação de contas perante a Justiça Eleitoral.

Assim, as impropriedades contidas na presente prestação de contas, embora incorretas do ponto de vista técnico, não são suficientes para acarretar a desaprovação, restando vícios que não comprometem a apreciação e regularidade das contas apresentadas, não se me parecendo portadoras de uma gravidade que possa macular o bojo da prestação de contas apresentada.

Por fim, com base no art. 30, II, da Lei n. 9.504/97, art. 54, I, da Resolução TSE n. 23.406/2014, e com base ainda nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pedindo vênias ao ilustre representante do Ministério Público, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS AS CONTAS do Sr. Cleiton Gonçalves da Silva, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Progressista- PP, nas eleições de 2014.

É como voto, Senhor Presidente.

**O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):**

O Relator julga aprovadas com ressalvas. Voto que coloco em discussão. Não havendo quem queira discutir, vou colher votos. Como vota o Des. Alberto Virgínio?

**O Des. Eleitoral Alberto Nogueira Virgínio:**

Pelo que eu alcancei, Presidente, no corpo do voto do eminente Relator, embora incorreta, a prestação de contas, do ponto de vista técnico, como bem disse Sua Excelência, não são suficientes para acarretar a desaprovação, restando vícios que não comprometam a apreciação e regularidade das contas apresentadas. Inclusive nessa mesma linha, em que Sua Excelência trouxe o seu bem lançado voto, eu vejo também que há a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas, conforme já foi decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 767744, acórdão de 1º.10.2013, da relatoria do eminente Ministro José Antônio Dias Toffoli.

Eu acompanho Sua Excelência para julgar aprovadas com ressalvas as contas do deputado eleito Cleiton Gonçalves da Silva.

É como voto, Senhor Presidente.

**O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):**

Como vota o Des. Paulo Victor?

**Prestação de contas nº 1777-52.2014.6.17.0000 – acórdão**

**O Des. Eleitoral Paulo Victor Vasconcelos de Almeida:**

Acompanho, Senhor Presidente, integralmente o voto do eminente Des. Relator, somando-se a intervenção do eminente Des. Alberto Virgínio; e acrescento, ainda, também, a presunção da boa-fé.

Então, nesse caso, eu estou acompanhando.

**O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):**

Como vota o Des. Ronnie Preuss?

**O Des. Eleitoral Substituto Ronnie Preuss Duarte:**

Senhor Presidente, considerando que esse tema vai ser debatido por sucessivas vezes na presente data e que eu tenho voto vista em alguns processos, queria fazer brevemente algumas considerações.

Primeiro, lembrar que nossa função aqui é de uma análise meramente formal. Muitas vezes é até frustrante perceber que as contas que são apresentadas, nós ficamos com uma impressão nítida de que elas não correspondem à realidade verificada nas ruas. Mas isso é um problema que transcende a nossa esfera de análise. E eu prestei muita atenção nas observações que foram feitas pelo Des. Paulo na última sessão, notadamente de que ele se queixava, com toda razão, que nós findávamos por simplesmente reproduzir uma conclusão que foi trazida pelo setor técnico. E aqui, pelo menos a mim me parece, que é um exemplo clássico da necessidade de um abrandamento das conclusões técnicas, porque para o setor técnico, ele analisa a natureza do ato. Então, a omissão de um real ou de um milhão de reais é analisada pelo setor técnico com a mesma crueza.

E eu lembro que na última semana foram aprovadas pelo Tribunal Superior Eleitoral as contas da campanha presidencial, onde se verificou falhas, por exemplo, omissões de despesas de mais de 5%, 5.15, salvo engano, para ser mais exato, de uma campanha que custou, em despesas, trezentos e cinquenta milhões de reais. E isso, vamos dizer assim, foi desconsiderado pelo Tribunal Superior Eleitoral para fins de desaprovação da contas.

Então, se afigura com grande nitidez ser uma situação de grande injustiça se exigir, se transformar a prestação de contas num concurso de destreza, onde um candidato venha a ter as suas contas rejeitadas por uma omissão ou por uma... não falo nem omissão, porque foi na circularização; manda para as empresas e as empresas informam; há uma nota fiscal que foi extraída... nos casos que eu analisei, não há prova da efetivação do serviço com a assinatura do canhoto, então até alguém de má fé se pode pensar que possa emitir uma nota para causar um embaraço para um candidato; e, na outra hipótese, certo ou errado, uma nota de combustível no valor de R\$ 30,00 (trinta reais).

Então, feitas essas considerações, eu acompanho o voto do eminente Relator.



Prestação de contas nº 1777-52.2014.6.17.0000 – acórdão

**O Des. Eleitoral Alberto Nogueira Virgínio:**

Des. Presidente, eu já votei, mas o Des. Ronnie Duarte falou em Paulo. Aqui nós temos dois Paulo. Eu queria que Vossa Excelência dissesse Paulo Roberto ou Paulo Victor.

**O Des. Eleitoral Substituto Ronnie Preuss Duarte:**

Paulo Roberto. Obrigado!

**O Des. Eleitoral Alberto Nogueira Virgínio:**

Para poder...

**O Des. Eleitoral Substituto Ronnie Preuss Duarte:**

Porque essa coisa de nome parecido dá confusão, não é Desembargador?

**O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):**

Como vota, por fim, o Des. Paulo Roberto?

**O Des. Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima:**

Egrégio Tribunal, nesse caso, não tenho nenhuma dúvida de acompanhar o Relator ainda que eu tenha feito aquelas observações. E continuo com os mesmos, digamos assim, os mesmos indicadores. Eu nunca me afastei da ideia de que o julgamento é do Tribunal e não do setor técnico. Por mais que, às vezes, haja uma zona *dita gris*, onde nós tenhamos que beber lá na fonte do órgão técnico, essa análise última da insuficiência, da irregularidade, para comprometer a conta como um todo é nossa. E os casos em que eu adiantei o voto na semana passada eram casos em que mais do que os valores havia irregularidades que, em rigor, poderiam comprometer a conta como um todo. Então, eu dizia: - Às vezes, é uma irregularidade aparentemente formal, mas que ela se espalha por toda a prestação de contas. Então, não é só a questão do valor que é importante.

Mas aqui, na hipótese, identificadas as duas notas - uma de quinhentos e cinquenta, outra de trinta reais - me parece que seria um excesso se houvesse uma desaprovação das contas, ainda que essa desaprovação, alfim e ao cabo, não significasse muita coisa. Mas eu acompanho o Relator.

**O Des. Eleitoral Fausto de Castro Campos (Presidente):**

Por unanimidade, julgaram-se aprovadas com ressalvas as contas do Sr. Cleiton Gonçalves da Silva, tudo nos termos do voto do Relator.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO



PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 1777-52.2014.6.17.0000

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto

REQUERENTE(S)(S): CLEITON GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO(S): EMÍLIO DUARTE DE SOUZA E SILVA E ELIUDE BATISTA FERREIRA DA SILVA

### EXTRATO DA ATA

Presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Fausto de Castro Campos. Presentes o(a)s Excelentíssimo(a)s Juizes Paulo Roberto de Oliveira Lima, Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto, Alberto Nogueira Virgínio, Paulo Victor Vasconcelos de Almeida E Ronnie Preuss Duarte. Presente, também, o(a) Dr(a). João Bosco Fontes, Procurador(a) Regional Eleitoral.

Usou da palavra o advogado Emilio Duarte de Souza e Silva.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em APROVAR COM RESSALVAS AS CONTAS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Votação definitiva (com mérito):

Desembargador Eleitoral Paulo Roberto de Oliveira Lima. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto. Relator.

Desembargador Eleitoral Alberto Nogueira Virgínio. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Paulo Victor Vasconcelos de Almeida. Acompanha Relator.

Desembargador Eleitoral Ronnie Preuss Duarte. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de dezembro de 2014

#### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico 246 do TRE/PE de 18/12/2014, p. 10. Eu, eu, lavrei a presente certidão.